



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**

ATO REGULAMENTAR G.P. N° 11/2011

Dispõe sobre a implantação do Processo Judicial Eletrônico no âmbito deste Regional e dá outras providências.

**A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

**Considerando** as disposições contidas na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e na Instrução Normativa nº 30, de 18 de setembro de 2007, do TST, que dispõem sobre a informatização dos processos judiciais no âmbito do Poder Judiciário, em especial da Justiça do Trabalho;

**Considerando** os princípios constitucionais que norteiam a administração pública, em especial, os da eficácia, economicidade, legalidade e moralidade, e

**Considerando** a necessidade de se racionalizar, padronizar e aprimorar continuamente os procedimentos, garantindo a agilidade nos trâmites processuais; a necessidade de se facilitar o acesso à Justiça do Trabalho; a necessidade de garantir a efetividade no cumprimento das suas decisões, bem como promover a responsabilidade ambiental, objetivos constantes do Planejamento Estratégico do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

# RESOLVE

## PARTE I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Implantar no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, o uso do meio eletrônico na tramitação dos processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

Parágrafo único. A implantação do processamento eletrônico nas unidades Judiciais dar-se-á, gradativamente, por meio de Portaria, expedida pela Presidência deste Regional.

Art. 2º Para fins deste Ato se considera Processo Eletrônico o conjunto de arquivos eletrônicos correspondentes às peças, documentos e atos processuais que tramitam por meio eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419, de 2006.

Art. 3º O Sistema Unificado de Administração Processual - SUAP será utilizado como meio eletrônico de tramitação e consulta de ações judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

## PARTE II

### DO CADASTRO E DO ACESSO

Art. 4º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante o uso de assinatura eletrônica, sendo obrigatório o credenciamento prévio dos usuários.

Art. 5º Para acessar o sistema de processamento eletrônico os usuários deverão efetivar o seu cadastro através do preenchimento de formulário disponível no sítio do Tribunal, para obtenção da assinatura eletrônica.

Art. 6º A efetivação do credenciamento será presencial, cabendo ao interessado comparecer à Vara do Trabalho, à Diretoria de Cadastramento Processual ou, à Distribuição do Fórum Astolfo Serra, munido do formulário devidamente preenchido e assinado, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Documento de identificação original com foto;
- II – Certificado Pessoa Física - CPF, caso não conste no documento de identificação, cópia e original, e
- III - Comprovante de Residência atual, cópia e original.

Art. 7º Após a validação do cadastro, serão fornecidos *login*, senha e informações ao usuário sobre a utilização do SUAP, devendo o servidor responsável encaminhar o formulário à Diretoria de Cadastramento Processual, para arquivamento.

Art. 8º O credenciamento será incluído no Sistema Informatizado deste Regional, preservando-se o sigilo (mediante criptografia de senha), a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

Parágrafo único. O credenciamento importa em aceitação às normas estabelecidas neste Ato e na responsabilidade do credenciado pelo uso indevido da assinatura eletrônica.

Art. 9º As alterações dos dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários credenciados, a qualquer momento, na seção respectiva do portal interativo disponível no sítio deste Tribunal.

Art. 10 O acesso ao sistema de processamento eletrônico será feito mediante fornecimento de *login* e senha.

Parágrafo único. O uso inadequado do sistema de processamento eletrônico que venha causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional, importará bloqueio do cadastro do usuário e sujeitará o responsável as penalidades legais.

Art. 11 O sistema de processamento eletrônico estará ininterruptamente disponível para acesso, salvo nos períodos de manutenção do sistema ou motivo de força maior.

Art. 12 A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais serão garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de assinatura cadastrada.

§1º Os documentos agregados ao processo deverão ser assinados eletronicamente, como garantia da origem e de seu signatário.

§2º Os documentos produzidos em meio não eletrônico deverão ser previamente assinados ou rubricados por seu autor, antes de sua digitalização.

Art. 13 É de exclusiva responsabilidade do titular da assinatura cadastrada, o uso e o sigilo da sua identidade eletrônica, não sendo oponível, em nenhuma hipótese, alegação de seu uso indevido.

### **PARTE III**

## **DOS ATOS PROCESSUAIS**

Art. 14 As petições referentes a processos eletrônicos deverão ser produzidas eletronicamente e enviadas pelo Portal de Serviço.

§1º As petições, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em formato PDF (Portable Document Format), no tamanho máximo, por documento, de 2 Megabytes.

§2º Não se admitirá o fracionamento de petição, tampouco dos documentos que a acompanham, para fins de transmissão.

Art. 15 Nos casos de indisponibilidade do sistema ou impossibilidade técnica por parte do Tribunal:

I - prorroga-se, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema, o termo final para a prática de ato processual sujeito a prazo, e

II - serão permitidos o encaminhamento de petições e a prática de outros atos processuais em meio físico, nos casos de risco de perecimento de direito.

§1º A indisponibilidade de sistema ou impossibilidade técnica será reconhecida no sítio deste Tribunal na internet.

§2º A não obtenção de acesso ao sistema pelo usuário, ressalvado o contido no *caput*, além de eventuais defeitos de transmissão de dados, não servem de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

Art. 16 É de responsabilidade das partes e/ou seus advogados:

I - preencher os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico;

II - fornecer com relação às partes, salvo impossibilidade que comprometa o acesso à Justiça, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal;

III - fornecer a qualificação dos advogados, e

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais e documentos complementares na ordem em que devem aparecer no processo, livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do SUAP.

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o Magistrado, de acordo com seu livre convencimento, poderá abrir prazo ao peticionário para que promova as correções necessárias.

Art. 17 Os atos processuais das partes consideram-se realizados no dia e na hora de seu recebimento no SUAP.

§1º Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até 23h59m do seu último dia, considerada a hora oficial local.

§2º Considera-se prorrogado o prazo até as 23h59m do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento que ocorrer em dia sem expediente forense.

§3º Não serão considerados, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário à Internet, o horário do acesso ao sítio do Tribunal, tampouco os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária, mas sim, o de recebimento no órgão da Justiça do Trabalho.

Art. 18 Será fornecido, pelo SUAP, recibo eletrônico dos atos processuais praticados pelos peticionários, e que conterà as informações relativas à data, à hora da prática do ato e à identificação do processo.

Art. 19 Os usuários cadastrados e habilitados nos autos terão acesso a todo o conteúdo do processo eletrônico.

§1º Os advogados, defensores públicos, procuradores e membros do Ministério Público, não vinculados a processo, previamente identificados, poderão acessar todos os atos e documentos processuais armazenados, salvo nos casos de processos em sigilo ou segredo de justiça.

§2º A indicação de que um processo deve estar submetido a segredo de justiça deverá ser incluída no SUAP:

I - no ato do ajuizamento por indicação do advogado ou procurador;

II – por determinação do magistrado.

§ 3º A indicação implica impossibilidade de consulta dos autos por quem não seja parte no processo, nos termos da legislação específica, e é presumida válida, até posterior análise.

Art. 20 Deverão ser apresentados à Secretaria da Vara no prazo de 10 dias, contados do envio da petição eletrônica, comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte, após o trânsito em julgado da decisão:

I - os documentos superiores a 2MB, e

II - os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável, por ilegitimidade ou outro motivo, a critério do magistrado.

Art. 21 Todos os atos processuais serão processados em meio eletrônico, exceto a notificação inicial ao reclamado, bem como outros atos que exijam a assinatura das partes, testemunhas e advogados, a critério do magistrado.

Parágrafo único. A Secretaria da Vara do Trabalho procederá à digitalização dos atos realizados em meio físico, preservando-os em pasta própria pelo tempo que a lei assim fixar.

Art. 22 Implantado o SUAP, as petições que não sejam as iniciais serão encaminhadas diretamente via eletrônica à unidade judiciária indicada pelo peticionante.

Art. 23 Será considerada original a versão armazenada no servidor deste Tribunal, enquanto o processo estiver em tramitação ou arquivado.

Parágrafo único. Os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

## PARTE IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

I - a equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo e unidade judiciária) e os constantes da petição remetida;

II - a edição da petição e anexos em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado.

III - as condições das linhas de comunicação e acesso ao seu provedor da Internet, e

IV - o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no sítio do Tribunal.

Art. 25 A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos.

Parágrafo único. Os pedidos decorrentes dos atos praticados durante a suspensão dos prazos processuais serão apreciados após seu término, ressalvados os casos de urgência.

Art. 26 O Tribunal manterá em suas dependências equipamento de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 27 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 28 Este Ato entra em vigor na data da sua Publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, no Diário de Justiça do Estado e no Boletim Interno Eletrônico.

São Luís, novembro de 2011.

**MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA**  
Des. Presidente do TRT da 16ª Região